



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287515

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1016340-28.2024.8.26.0562**

Relator(a): **PEDRO FERRONATO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da decisão de fls. 125/126, que indeferiu a exceção de pré-executividade, permitindo o prosseguimento da execução.

Sustenta a apelante (fls. 131/139), preliminarmente, cerceamento de defesa, porque indeferido o requerimento de juntada dos extratos bancários que demonstrariam que o valor estampado no título foi transferido para sua conta, não se podendo considerar a juntada do mero instrumento do contrato em apreço como suficiente para tal comprovação.

Recurso tempestivo, ausente recolhimento das custas de preparo, com contrarrazões às fls. 143/146.

Houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Em execução de título extrajudicial, ao ter sua exceção de pré-executividade rejeitada pela r. decisão de fls. 125/126, que determinou o prosseguimento do feito, apresentou a executada recurso de **apelação**.

Entretanto, como facilmente se denota, a decisão vergastada não colocou fim ao processo de execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, hipótese em que seria cabível apelação (artigo 1.009), mas, ao contrário, possui cunho meramente interlocutório, cuidando-se de pronunciamento judicial de natureza decisória diverso da sentença, contra o qual o recurso cabível é o **agravo de instrumento** (Código de Processo Civil, artigo 1.015).

Previsto no mencionado dispositivo do estatuto processual, de maneira inequívoca, caber agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, inexistente dúvida razoável e objetiva cerca do recurso a ser interposto na presente hipótese, mostrando-se, assim, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, em razão de erro manifestamente grosseiro, o qual *"se configura pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto na norma jurídica própria"* (STF - Ag. 133.262-0 - SP - AgRg, rel. Min. Celso de Mello - apud Theotonio Negrão, in "CPC e legislação processual em vigor", ed. Malheiros, 1992, p. 324, nota 11).

No sentido do expendido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“execução de título extrajudicial. exceção de pré-executividade. rejeição. determinação do prosseguimento da execução. decisão interlocutória. recurso adequado. agravo de instrumento. inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. inexistência de questão a ser apreciada de ofício. O executado se valeu de apelação para atacar a decisão que não extinguiu a execução. Se a fase executiva não foi encerrada, o recurso adequado para apreciar a rejeição da exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicável o princípio da fungibilidade, porquanto está ausente um dos requisitos imprescindíveis, qual seja, a dúvida objetiva. Segundo a doutrina, o equívoco é injustificável. Apelação não conhecida.” (Apelação n. 1028437-28.2023.8.26.0196, rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2025).

"EXECUÇÃO. Rejeição de exceção de pré-executividade. "Decisum" que tem natureza de decisão interlocutória. Cabível o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 203, § 1º, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Dispositivos legais que contém regras cristalinas. Princípio da fungibilidade inaplicável. Honorários advocatícios. Questão de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo órgão julgador, sem que tal proceder implique em "reformatio in pejus". Condenação afastada. Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição de exceção de pré-executividade. Precedentes nesse sentido. Decisão parcialmente reformada, de ofício. Apelação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida." (Apelação n. 1011556-25.2023.8.26.0309, rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e facultou o levantamento imediato dos valores incontroversos. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em determinar se a apelação é o recurso adequado para impugnar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sem extinguir o cumprimento de sentença. III. Razões de decidir 3. **O recurso de apelação não é cabível, pois a decisão impugnada é interlocutória e não extingue o cumprimento de sentença, logo, deve ser atacada por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 4. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva e consequentemente o erro na escolha do recurso é considerado grosseiro. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido. Legislação citada: CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 1.009, caput; art. 203, § 1º; art. 85, §11. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no AREsp 1453448/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/08/2019, DJe 11/10/2019. TJSP, Apelação Cível 0001632-24.2022.8.26.0541, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024.**" (Apelação n. 0002288-11.2023.8.26.0358, rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025).*

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da inadequação da via recursal eleita e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Isso posto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator